



Número: **0600241-36.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)</b>	<b>YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES 51506106234 (REPRESENTADA)</b>	<b>FERNANDA GABRIELA MOURAO DE OLIVEIRA CAETANO (ADVOGADO) CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES (REPRESENTADA)</b>	<b>FERNANDA GABRIELA MOURAO DE OLIVEIRA CAETANO (ADVOGADO) CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11357 251	12/08/2022 13:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600241-36.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB/AM) - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADA: MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES 51506106234, MARIA PAULA LITAIFF GONCALVES

Advogados do(a) REPRESENTADA: FERNANDA GABRIELA MOURÃO DE OLIVEIRA CAETANO - AM15923, CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA - AM0004188

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO**

Cuida-se de **representação eleitoral** proposta pelo Diretório Estadual do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em face de REVISTA CENARIUM e MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, pleiteando a remoção de conteúdo apontado como propaganda eleitoral negativa extemporânea.

De acordo com a inicial, o blog de notícias estaria associando, de forma maliciosa, o nome do pré-candidato do partido recorrente a esquemas de corrupção, com o objetivo de prejudicar sua imagem.

Pugnou pela concessão de liminar para a imediata suspensão do conteúdo e, no mérito, pela condenação dos representados no pagamento de multa.

A liminar foi indeferida (Evento 11352548).

Regularmente notificadas, as representadas ofereceram resposta, alegando que a matéria não vinculou ou associou o nome do candidato a qualquer conduta ilícita, mas apenas registrou fatos de são de amplo conhecimento público. Acrescentaram, ainda, que foram veiculadas matérias com críticas a outros candidatos, porém o candidato da representante foi o único que tentou censurar os meios de comunicação.



Desse modo, concluíram que a reportagem não configurou propaganda eleitoral antecipada, nem teve o condão de macular de qualquer forma a imagem do candidato, motivos pelos quais não há irregularidade na sua publicação, nem no impulsionamento pago.

Ao final, postularam pela improcedência da representação (Evento 11353514).

Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou parecer exarado nos autos da Rp 0600197-17.2022.6.04.0000, no qual opinou pela improcedência da representação, por entender que a matéria impugnada não desbordou os limites da livre manifestação do pensamento, nem se insere no conceito de conteúdo “político-eleitoral” de que trata o §8º, do art. 29, da Res. TSE 23.610/2019.

É o breve relatório. **Decido.**

A Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê, em seu art. 38, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet “*deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”, limitando-se às hipóteses em que sejam comprovadamente “*constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo*”.

O art. 27, §1º, dessa mesmo normativo prevê que a livre manifestação do pensamento somente é passível de limitação em três hipóteses: **(1) quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações; (2) divulgar fatos sabidamente inverídicos, ou, ainda (3) divulgar fatos gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral** (art. 9ª-A).

No caso concreto, o pré-candidato Luís Inácio Lula da Silva difundiu vídeo no qual enumera diversas obras realizadas no Estado do Amazonas, atribuindo-as à sua gestão e à gestão do pré-candidato Eduardo Braga.

A matéria jornalística veiculada pelas representadas noticia esse fato, inclusive com o vídeo contendo a fala do presidenciável, e acrescenta a informação de que parte das obras citadas teriam sido objeto de investigação por suspeitas de irregularidades.

Nesse contexto, embora inegável que as críticas sejam ácidas, **não se verifica a utilização de termos ofensivos à honra e à imagem do candidato.**

Nota-se, inclusive, que essas críticas estão **contextualizadas** com o vídeo recentemente veiculado pelo presidenciável e que **não há menção a nenhum fato sabidamente inverídico**, mesmo porque o conteúdo veiculado pelo representado foi amplamente difundido, à época, pela imprensa nacional.

Portanto, não se vislumbra presente nenhuma das hipóteses previstas no §1º, do art. 27, da Resolução TSE 23.610/2019, **decorrendo a publicação do livre exercício das garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade jornalística, pouco importando se houve, ou não, impulsionamento de conteúdo.**



Nesse mesmo sentido, inclusive, decidiu recentemente o Tribunal Superior Eleitoral (sem grifos no original):

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.*

*2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).*

*3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.*

*4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.*

*5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.*

*6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.*

*7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.*

*8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários,*



*assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997.*

*9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.*

*10. Agravo a que se nega provimento.*

*(TSE - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534 - ESTÂNCIA – SE - Acórdão de 17/02/2022 - Relator(a) Min. Edson Fachin)*

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público, **julgo improcedentes** os pedidos.

P.R.I.

Com o trânsito, archive-se, com baixa.

Manaus, 12 de agosto de 2022.

**MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

Juiz Auxiliar

